

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Projeto de Lei n.º 409/83

(encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. n.º 194/83 Processo n.º ).

*Confere nova redação aos artigos 55 e 75 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que dispõem sobre o regime de estimativa, relativamente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA: --

Art. 1.º — O artigo 55 e seus parágrafos da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 — Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I — Com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

II — Findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1.º — Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§ 2.º — Quando a diferença mencionada no § 1.º for favorável ao contribuinte, o Fisco poderá proceder à compensação do seu montante nos valores estimados para o período seguinte ou efetuar sua restituição, conforme dispuser o regulamento.”

Art. 2.º — O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 3.º — A Administração poderá a qualquer tempo e a seu critério;

I — Efetuar a revisão da estimativa, reajustando os valores mensais, ainda que no curso do período considerado;

II — Suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 4.º — A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 5.º — As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 6.º — Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Art. 7.º — O recolhimento do imposto estimado fora dos prazos fixados, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela, acarretará a imposição da multa prevista no inciso II, letra “a”, do artigo 1.º da Lei n.º 9.121, de 14 de outubro de 1980.

Art. 8.º — Aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais, aplica-se a penalidade do artigo 3.º, inciso VI, da Lei n.º 9.121, de 14 de outubro de 1980.

Art. 9.º — O artigo 75 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, mantidos os parágrafos 1.º e 2.º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 — É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.”

Art. 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

“*As Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento*”

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 771/83

Da Comissão de Finanças Orçamento sobre o Projeto de lei n.º 409/83

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria do Executivo, dar nova redação aos artigos 55 e 75 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o regime de estimativa, relativamente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS, estabelece normas para a aplicação de penalidades, previstas no artigo 3.º, inciso VI, da Lei n.º 9.121, de 14 de outubro de 1980, e dá outras providências.

Esta comissão analisando a propositura em seu aspecto financeiro, nada tem a opor.

Favorável, portanto, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 14 de novembro de 1983.

ALMIR GUIMARÃES — Presidente e Relator

*João Aparecido de Paula*

*Ida Maria*

*Lauro Ferraz*

*Antônio Carlos Fernandes*